



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721493/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.152 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ARACI - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/09/2009

INTEMPESTIVIDADE.

Não é conhecido o recurso interposto após o decurso do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-28.735 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Salvador-BA, f. 371-381, com ciência ao sujeito passivo em 26/03/2012 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado sob o Debcad n.º 37.257.000-3, com ciência ao sujeito passivo em 02/03/2010.

De acordo com o relatório fiscal de f. 12-16, o AIOP trata de contribuições destinadas à Seguridade Social decorrentes de glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP no período de 05/2009 a 09/2009.

A autoridade lançadora informou que o Ente Federativo apresentou planilha de cálculo das contribuições compensadas demonstrando que se referem às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados exercentes de mandato eletivo, com base no art. 12 inc. I “h” da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.506/97, relativas ao período de 05/1999 a 09/2004, e que foram declaradas inconstitucionais. Entretanto, o Município não comprovou que os fatos geradores relativos aos subsídios pagos aos agentes políticos neste período foram declarados tempestivamente em GFIP nem que efetuou o recolhimento das contribuições correspondentes.

Além disso, conforme se constata na planilha de cálculo de contribuições compensadas, a prefeitura municipal se compensou indevidamente das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos ou creditados aos exercentes de mandato eletivo vinculados à Câmara Municipal, a qual apresenta GFIP e recolhe as contribuições em separado.

A autoridade lançamento esclareceu que a Prefeitura Municipal também não comprovou que providenciou a retificação das GFIP mediante exclusão dos exercentes de mandato eletivo, conforme determina o art. 6º inc. I da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 15, de 12 de Setembro de 2006.

Constatou que a entidade deixou de observar o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do pagamento, para repetição do indébito ou compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido.

O sujeito passivo impugnou todas as matérias tratadas no lançamento tributário. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em 03/05/2012 o sujeito passivo, representado por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 439-480, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Alega invalidade do lançamento realizado pela técnica do arbitramento por ter ocorrido cerceamento de defesa, argumentando que o relatório fiscal não permite a correta identificação da exação, além de o procedimento ter sido realizado em desacordo com o art. 148 do CTN, pois, por incompatibilidade, não se aplicam, aos órgãos públicos, as hipóteses autorizadoras do arbitramento (sonegação do faturamento ou do lucro, a omissão da declaração

ou a existência de declaração que não mereça fé), além de sustentar que o lançamento por arbitramento efetuado em face de Órgão Público viola o pacto federativo.

Aduz que o critério adotado para arbitramento não foi razoável, pois feito com base na conta contábil relativa a pessoal, a qual contém parcelas indenizatórias e remunerações de não segurados da Previdência Social.

Insurge-se contra a exigência de contribuições sobre a remuneração dos exercentes de cargos de confiança, a qual somente passou a ser exigida após a vigência da Lei nº 8.647/93.

Informa que é ilegal a exigência de contribuições sobre a remuneração de autônomos e avulsos com base no art. 3º inc. I da Lei 7.789/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, cuja vigência foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal por serem inconstitucionais.

Suscita a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13º salário) porque sua exigência não encontra respaldo nas fontes de custeio previstas no art. 195, I, da CF; da contribuição destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT porque sua alíquota é fixada por Decreto do Poder Executivo, em detrimento ao princípio da legalidade tributária.

Prossegue argumentando que parcela substancial do débito apurado refere-se à cobrança incidente sobre contratos de trabalhos considerados nulos, que, em razão disso, não geram efeitos previdenciários.

Insurge-se também contra a inclusão de valor atualizado pela UFIR, a superposição de juros e a aplicação da taxa Selic como taxa de juros.

Ressalta que foi declarada inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos prevista no art. 12, I, “h” da Lei 8.212/91 inserido pela Lei 9.506/97.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis

Admissibilidade

O art. 33 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, estabelece que o prazo para recorrer de decisão das Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil é de trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência do acórdão n.º 15-28.735 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Salvador-BA, ocorreu em vinte e seis de março de 2012, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios juntado às f. 483.

O recurso do Município foi recepcionado na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em 03 de maio de 2012, conforme protocolo de f. 439.

Em análise preliminar, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana – BA considerou o recurso intempestivo, conforme consignado na tela do sistema de controle de créditos tributários às f. 481.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, de modo que não é possível conhecer do recurso quando interposto fora do prazo legal.

Com base no exposto, voto por **não conhecer do recurso por ser intempestivo.**

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora